



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 07 / 04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.000776/00-82
Recurso nº : 118.641
Acórdão nº : 203-09.175

Recorrente : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. A Lei nº 8.212/91 estabeleceu o prazo de dez anos para a decadência da Contribuição para o PIS. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal.

PIS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. A norma do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 determina a incidência da contribuição sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador – faturamento do mês. A base de cálculo da contribuição permaneceu incólume e em pleno vigor até os efeitos da edição da MP nº 1.212/95, quando passou a ser considerado o faturamento do mês (precedentes do STJ e da CSRF/MF).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes:
I) pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski, César Piantavigna e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva; e **II) no mérito, em dar provimento em parte ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Valmar Fonseca de Menezes
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa e Luciana Pato Peçanha Martins.

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10940.000776/00-82

Recurso nº : 118.641

Acórdão nº : 203-09.175

Recorrente : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 313/326, que exige o recolhimento de R\$302.985,17 de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e R\$ 216.308,25 de multa de lançamento de ofício de 50%, prevista no art. 21, II, do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, c/c o art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e art. 2º da Lei nº 7.683, de 02 de dezembro de 1988, e de 75%, prevista no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450, de 1985, e art. 2º da Lei nº 7.683, de 1988, c/c o art. 4º, I, da Medida Provisória nº 297, de 28 de junho de 1991, art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), além dos acréscimos legais.

2. A autuação, cientificada em 05/06/2000, ocorreu devido à falta de recolhimento da contribuição para o PIS, relativa aos períodos de apuração de 01/01/1989 a 28/02/1989, 01/04/1989 a 30/04/1989, 01/10/1989 a 30/11/1989 e de 01/01/1990 a 31/12/1992, conforme demonstrativos de imputação de pagamentos às fls. 313/315, de apuração às fls. 316/319 e de multa e juros de mora às fls. 320/322, tendo como fundamento legal o art. 3º, “b”, da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, título 5, capítulo 1, seção 1, “b”, I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 142, de 15 de julho de 1982 e o art. 189, § 2º do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943.

3. A descrição dos fatos encontra-se às fls. 324/326.

4. Tempestivamente, em 05/07/2000, a interessada, por intermédio de representante regularmente habilitado (procuração à fl. 345), interpôs a impugnação de fls. 334/344, instruída com os documentos de fls. 346/386, cujo teor é sintetizado a seguir.

5. Alega, preliminarmente, a teor do art. 150, § 4º, do CTN, a impossibilidade da constituição do crédito discutido em face da decadência desse direito. Defende, ainda, que, caso não haja recolhimento antecipado, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito conta-se da forma prescrita pelo art. 173, I, do CTN. Para corroborar suas afirmações, transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes, do Tribunal Regional Federal – TRF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ.



Processo nº : 10940.000776/00-82
Recurso nº : 118.641
Acórdão nº : 203-09.175

6. Quanto ao mérito, contesta a base de cálculo utilizada pela fiscalização, sob o argumento de que, em vez do faturamento definido pela Lei Complementar nº 7, de 1970, foi utilizada a receita bruta. Sustenta que recolheu a contribuição devida com base no faturamento e aduz que, com a suspensão da execução dos Decretos-leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, pelo Senado Federal, não subsistem dúvidas quanto à impossibilidade da cobrança da contribuição sobre a receita bruta, sendo confirmado, com a edição das Medidas Provisórias nºs 1.175, de 27 de outubro de 1995, e 1.212, de 28 de novembro de 1995, a incidência do PIS sobre o faturamento. Nesse sentido, transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

7. Acrescenta que, nos cálculos efetuados pela fiscalização, não foi considerado o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, que determina que a contribuição devida no mês em curso seja obtida em função do faturamento obtido seis meses antes. Quanto ao assunto, cita a decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial nº 240.938/RS.

8. Por fim, requer o acolhimento das razões de impugnação.

9. Tendo o lançamento sido efetuado no Processo Administrativo Fiscal nº 10980.007076/93-14 e vindo esse a julgamento, esta delegacia, mediante o despacho de fl. 388, determinou que fosse o auto de infração de fls. 313/329 desmembrado em processo apartado, o que gerou a formação do presente processo.”

adiante:
A DRJ em Curitiba - PR proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1989 a 28/02/1989, 01/04/1989 a 30/04/1989, 01/10/1989 a 30/11/1989, 01/01/1990 a 31/12/1992

Ementa: DECADÊNCIA.

Decai em dez anos o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à contribuição para o PIS.

BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO.

A mera alegação de incorreção da base de cálculo, não comprovada efetivamente, não é apta a alterar o lançamento regularmente efetuado.

PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.



Processo nº : 10940.000776/00-82

Recurso nº : 118.641

Acórdão nº : 203-09.175

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando os argumentos expendidos na peça impugnatória, alegando:

- decadência do lançamento;
- erros da fiscalização na base de cálculo e faturamento; e
- semestralidade da contribuição.

É o relatório.



Processo nº : 10940.000776/00-82
Recurso nº : 118.641
Acórdão nº : 203-09.175

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos o que segue.

DA DECADÊNCIA.

Em suas razões recursais, a recorrente alega decadência do lançamento efetuado e que, de acordo com o Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A este respeito, transcrevo o meu entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso nº 115.136, de cujo Acórdão retiro excertos, como razões de decidir:

“O instituto da decadência é ligado ao ato administrativo do lançamento e, portanto, faz-se mister tecer alguns comentários sobre esses institutos para, em seguida, concluirmos sobre a questão.

O Código Tributário Nacional - CTN classificou os tipos de lançamento, segundo o grau de participação do contribuinte para a sua realização, nas seguintes modalidades: lançamento por declaração (art. 147); lançamento de ofício (art. 149) e lançamento por homologação (art. 150).

A Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o qual é uma modalidade em que cabe ao contribuinte efetuar os procedimentos de cálculo e de pagamento antecipado do tributo, sem prévia verificação do sujeito ativo. O lançamento se consumará posteriormente através da homologação expressa, pela real confirmação da autoridade lançadora ou pela homologação tácita, quando esta autoridade não se manifestar no prazo de cinco anos contado da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Embora o Código Tributário Nacional - CTN utilize a expressão “homologação do lançamento”, não faz sentido se falar em homologar aquilo que ainda não ocorreu, haja vista que o lançamento só se dará com o ato de homologação. Daí porque, trata-se de homologação da atividade anterior do sujeito passivo, ou seja, trata-se de homologação do pagamento antecipado. Neste sentido é o entendimento de diversos tributaristas do País, entre eles José Souto Maior Borges, em sua obra “Lançamento Tributário, Rio, Forense, 1981, p. 465,466 e



Processo nº : 10940.000776/00-82
Recurso nº : 118.641
Acórdão nº : 203-09.175

468” e Paulo de Barros Carvalho, em seu trabalho “Lançamento por Homologação - Decadência e Pedido de Restituição, em Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, IOB, nº 3, fev. 1997, p. 72 e 73.”

A Lei ordinária posterior nº 8.212, de 24.07.91, ao dispor sobre a organização da Seguridade Social, estabeleceu, através do *caput* do art. 45 e inciso I, um novo prazo de caducidade para o lançamento das respectivas Contribuições Sociais:

“Art. 45 - O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído”.

A Lei nº 8.212/91 entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja 25/07/91.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal, o que resulta no mesmo período de tempo citado.”

Acrescente-se, ainda, que, por força da vinculação deste Colegiado às normas legais vigentes, está afastada da sua competência a análise de disposição expressa em Lei, como no caso *in concreto*.

Diante do exposto, rejeito as arguições de decadência suscitadas pela defesa.

DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

O lançamento que ora se discute foi decorrente da adequação dos fatos geradores à Legislação que, em consequência da Resolução do Senado Federal que declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, foi revigorada, no caso, a Lei Complementar nº 07/70.

Ressalte-se que a base de cálculo da contribuição foi informada pela própria recorrente em 17/04/2000 (documentos de fls. 115/121). O fisco, de posse dos referidos dados, ainda procedeu à sua verificação, conforme descrito às fls. 324 e 325, item 2, em comparação com os Livros Registros de Saídas e de Entradas e Livros de Apuração de ICMS.

A base de cálculo utilizada decorreu da estrita aplicação da Legislação citada no próprio auto de infração, em especial as Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73, não merecendo reparos, visto que não há que se falar em diferença entre receita bruta e faturamento, no caso.

A propósito, se entende a defesa que a verdade material não está contida nos documentos que forneceu à fiscalização e nos demonstrativos elaborados pelo Fisco, deveria trazer ao processo elementos probantes do contrário. A propósito, sobre a apresentação de provas no Processo Administrativo Fiscal, vale ressaltar o que a seguir expomos.

Pode-se afirmar que é um direito da contribuinte apresentar as provas que julgar necessárias para reforçar seu ponto de vista. No entanto, o Decreto nº 70.235/72, com as



Processo nº : 10940.000776/00-82
Recurso nº : 118.641
Acórdão nº : 203-09.175

alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, estabelece parâmetros a serem observados na apresentação dessas provas. Dentre eles destacam-se:

- as provas devem ser apresentadas no momento da impugnação (artigo 16, III);
- admite-se a juntada de provas documentais até o momento da interposição do recurso voluntário (artigo 17);
- os pedidos de diligências ou perícias devem ser acompanhados dos motivos que as justifiquem, dos quesitos a serem respondidos e, no caso de perícia, dos dados referentes ao perito indicado pelo impugnante (artigo 16, IV); e
- considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos acima mencionados (artigo 16, § 1º).

O procedimento ficou ainda mais rigoroso com o advento da Lei nº 9.532, de 10/12/97, resultante da conversão da MP nº 1.602/97, que estabeleceu as seguintes modificações na redação dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72:

"Art.16 - (...)

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º - Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante".

Assim, a respeito desses parâmetros e com relação ao presente processo, pode-se afirmar que o presente voto considera as provas apresentadas pela contribuinte até o presente momento, o que nos leva a decidir pela total improcedência destas argumentações da recorrente.

DA SEMESTRALIDADE.

A semestralidade do PIS é matéria que se encontra pacificada no presente momento, não restando a este Tribunal Administrativo outra alternativa a não ser curvar-se ao pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, manifestado no Recurso Especial nº 240.938/RS (1999/0110623-0), publicado no DJ de 15 de maio de 2000, cuja ementa está assim parcialmente reproduzida:



Processo nº : 10940.000776/00-82
Recurso nº : 118.641
Acórdão nº : 203-09.175

"... 3 - A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 7/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado 'o faturamento do mês anterior' (art. 2º) ...".

Portanto, até a vigência da MP nº 1.212/95 (fevereiro/96), os cálculos devem ser feitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, observando-se os prazos de recolhimento vigentes à época de sua ocorrência.

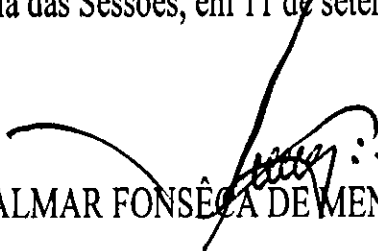
Para os fatos geradores ocorridos a partir de março de 1996, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 9.715/98, que reza:

"Art. 2º - A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;"

Diante do exposto voto no sentido de que seja dado provimento parcial ao recurso para admitir a semestralidade nos termos mencionados.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES